



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ELITE ALARMES E INSTALACAO EIRELI*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA CASSEMIRO DE ABREU, 395 - DOS PIONEIROS - PIMENTA BUENO/RO - SALA 4 CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20222703700020*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/03/2022*

**CAD/CNPJ:** *21.230.062/0001-60*

**CAD/ICMS:** *00000004188918*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/183/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | Não registro de saídas na EFD | art. 77, IV, a, 1, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de infração parcialmente procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu fiscalização em DFE 20222503700001, sendo autuado por deixar de pagar ICMS devido por omitir-se de apurar e escriturar no Registro de Saídas da EFD a quantidade de 44 documentos fiscais de sua emissão (notas fiscais eletrônicas), no exercício de 2019.

A infração foi capitulada nos artigos 32, I; e 33 do RICMS/RO/2018, c/c artigos 106 e 107 do seu Anexo XII.

A penalidade está tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 63.389,37
Multa	R\$ 82.718,20
Juros	R\$ 21.761,08
Atualização Monetária	R\$ 28.519,80
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 196.388,45</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 26/05/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

### **II. Das Razões para Revisão da Notificação Fiscal:**

Argumenta que não teria sido assegurado à impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois haveria lançamento sumário de autos de infração.

### **III – Do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa:**

A impugnante manifesta que a fiscalização impõe acusação fiscal de falta de registro de notas fiscais, mas não teria observado que algumas delas estariam em condição de “denegadas”, outras “em duplicidade, de data, produto, valor, destinatário, um registrado idêntico ao preterido inicial”.

Elabora planilha onde elenca as notas fiscais que teriam sido elencadas em duplicidade: NF’s: 120, 124, 125, 126, 133, 134, 128, 137, 138, 139 e 141.

Elenca as notas fiscais que teriam sido denegadas pelo sistema “NF-e”: NF’s nº 698, 108, 109 e 706.

Enumera outras notas fiscais que teriam sido utilizadas para liquidar ICMS em Processos de Liquidação, sendo que estes processos teriam sido indeferidos, ou teriam reativados os débitos após liquidação. As notas fiscais seriam as seguintes: 101, 102, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e

150.

Pede, ao final, pelo acolhimento da impugnação, cobrando-se somente os tributos devidos.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de pagar ICMS em função de deixar escriturar nos registros de saídas da EFD diversas notas fiscais de sua emissão. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Cumpre ressaltar que este julgador, antes de decidir esta demanda, pediu em diligências que fossem analisados os argumentos da defesa em contrarrazões, com ênfase ao mérito da apuração fiscal.

A defesa argumenta inicialmente cerceamento de defesa e do contraditório, pois haveria lançamento sumário de auto de infração. Convém esclarecer que a impugnante havia sido notificada da ação fiscal antes da lavratura do auto de infração, através de “termo de início de ação fiscal”. Então, não foi um procedimento “sumário”. O contribuinte estava sob fiscalização que poderia resultar, ou não, em lavratura de auto de infração.

A notificação do auto de infração é a fase que inicia o contencioso administrativo, estabelecendo prazo para defesa e juntada de provas. Os prazos foram respeitados, então não houve cerceamento de defesa, nem foi impossibilitado o contraditório. Afasto a tese defensiva inicialmente proposta por estar formalmente regular o presente PAT.

A segunda tese defensiva ataca efetivamente o mérito da autuação fiscal em três aspectos, os quais iremos analisando.

Primeiramente, aduz que as notas fiscais de nºs: 120, 124, 125, 126, 133, 134, 128, 137, 138, 139 e 141 teriam sido lançadas em duplicidade. Verificamos a planilha fiscal denominada “ICMS NÃO PAGO NOTAS FISCAIS OMISSAS DE EFD” e não constatamos, em nenhum momento, lançamento em duplicidade das referidas notas fiscais. Rechaço a primeira parte da tese defensiva de mérito, pois não ocorreu lançamento em duplicidade.

Adiante a defesa argui que algumas notas fiscais teriam sido utilizadas para quitar ICMS em Processos de Liquidação, sendo que estes processos teriam sido indeferidos, ou os débitos teriam reativados após liquidação procedida. O argumento da defesa não pode ser acolhido, pois o indeferimento de processos administrativos não é razão para que as notas fiscais (101, 102, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150) efetivamente emitidas não sejam registradas na EFD com seus respectivos débitos de ICMS. Nos casos de indeferimento de pedidos administrativos,

onde haja lançamento de ICMS, deveria o contribuinte buscar o “ressarcimento” ou “restituição” do imposto, mas nunca poderia deixar de registrar na escrita fiscal. Afasto igualmente a tese de mérito.

Ainda no mérito, a defesa argumenta que algumas notas fiscais emitidas teriam sido “denegadas” pelo sistema emissor de notas fiscais. Após diligências realizadas, verificamos que das notas fiscais enumeradas pela defesa (698, 108, 109 e 706) apenas as três primeiras (698, 108 e 108) foram efetivamente denegadas pelo sistema “NF-e”. A nota fiscal 706 não teve comprovação de denegação. Resulta que as notas fiscais que sofreram lançamento fiscal indevido e seus respectivos valores são os seguintes:

- NF-e nº 698, no valor de R\$ 2.941,00, com ICMS de R\$ 514,68;
- NF-e nº 108, no valor de R\$ 1.300,00, com ICMS de R\$ 227,50;
- NF-e nº 109, no valor de R\$ 1.300,00, com ICMS de R\$ 227,50;

Como resultado, teremos a seguinte recomposição dos valores do crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 62.419,69	R\$ 969,68
Multa	R\$ 81.452,88	R\$ 1.265,32
Juros	R\$ 21.428,19	R\$ 332,89
Atualização Monetária	R\$ 28.083,52	R\$ 436,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 193.384,28</b>	<b>R\$ 3.004,17</b>

Resta caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e de direito, mantendo parcialmente a acusação fiscal.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 193.384,28 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Declaro INDEVIDO o valor de R\$ 3.004,17 (três mil, quatro reais e dezessete centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

## **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/11/2022.*

*Rudimar José Volkweis*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal.**

, Data: **30/11/2022**, às **12:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.